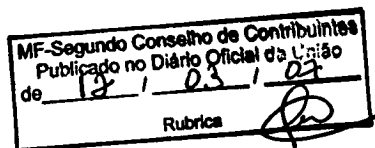




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002925/2003-76
Recurso nº : 127.958
Acórdão nº : 203-11.061



Recorrente : M. C. REIS & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **M. C. REIS & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.**

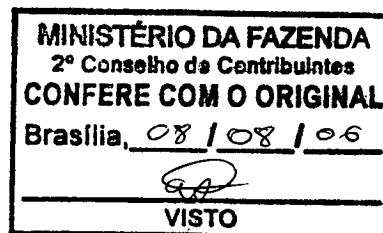
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

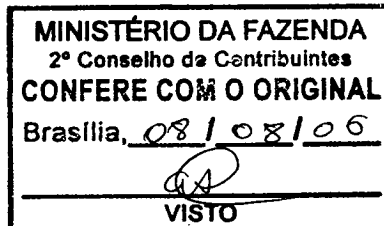
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002925/2003-76
Recurso nº : 127.958
Acórdão nº : 203-11.061



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : M. C. REIS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 1.087/1.135, vol. VI, com ciência em 12/11/2003, relativo ao IPI, períodos de apuração compreendidos entre 1-01/1998 e 3-12/2001, no total de R\$ 3.267.864,23.

Conforme o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1.138/1.143, como o contribuinte não informou a sua movimentação financeira, a fiscalização obteve os extratos diretamente junto às instituições financeiras, em conformidade com a LC nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001. A partir da omissão de receita apurada com base nos dados da movimentação financeira, e com suporte legal no art. 42 da Lei nº 9.430, foi lavrado o Auto de Infração. A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150%, com base no art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão nº 4.305/2004 (fls. 1.194/1.206), julgou o lançamento procedente e rejeitou as alegações expendidas na impugnação de fls. 1.145/1.158, mantendo inclusive a multa qualificada.

Do referido Acórdão foi dada ciência à contribuinte em 18/08/2004, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 1.218, vol. VII. No Aviso há referência expressa à Intimação nº 81 (fl. 1.210), na qual é identificada decisão recorrida.

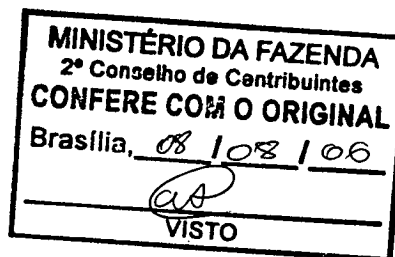
O Recurso Voluntário foi protocolizado em 20/09/2004 (fl. 1.219).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002925/2003-76
Recurso nº : 127.958
Acórdão nº : 203-11.061



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não deve ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico que foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência do Acórdão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 1.218, vol. VII - no qual há referência expressa à Intimação nº 81, esta identificando o Acórdão recorrido -, a ciência ocorreu em 18/08/2004, uma quarta-feira. Assim, o prazo começou a contar em 19/08/2004 e findou em 17/09/2004, numa sexta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 20/09/2004, conforme o carimbo de protocolo na fl. 1.219.

A referendar a intempestividade, a peça recursal, que é datada de 20 de setembro de 2004.

Diante do exposto, em virtude da intempestividade não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS